

TC 019.571/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Olho-d'Água dos Borges/RN

Responsável: José Jackson Queiroga de Moraes
(CPF 088.769.084-04)

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado: Ministério do Turismo

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Jackson Queiroga de Moraes, ex-prefeito do município de Olho-d'Água dos Borges/RN, gestão 2009-2012, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 703777/2009, Siafi/Siconv 703777, celebrado com a Prefeitura Municipal de Olho D'água do Borges/RN, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Tradicional São João BOMQUISÓ”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no caput da 5ª cláusula do Termo de Convênio, foram previstos R\$ 110.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 45).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2009OB080132111, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 10/9/2009 (peça 1, p. 59). Os recursos foram creditados na conta específica na data provável de 12/9/2012, 48 horas após a emissão da ordem bancária, haja vista a ausência de extrato do creditado junto aos autos.

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 19/6/2009 a 18/8/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 30 dias após a vigência do convênio, conforme cláusula 4ª e 12 do Termo de Convênio (peça 1, p. 45 e 51), alterado de ofício para 17/10/2009.

5. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado nas Notas Técnicas de Reanálise 94/2013 GMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 88-93) e de Análise 249/2013 CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 101-103) de onde se extraem houve falhas no preenchimento do Relatório de Cumprimento do Objeto e do Relatório de Execução Físico-Financeira. Outros itens objetos de ressalvas foram as apresentações artísticas musicais, em que as fotos encaminhadas não foram identificadas; os anúncios em jornal, em que apenas um dos dez anúncios contratados foi comprovado; itens de infraestrutura, em que os itens banheiros e gerador ficaram pendentes de comprovação; inserções em rádio, em que propagandas com pagamento foram inseridas em rádio comunitária. Na Nota Técnica de Análise 249/2013 CGCV/DGI/SE/MTur solicita-se a devolução integral dos recursos repassados (peça 1, p. 102).

6. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 1, p. 107-110 e 112. Como não houve recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, sua responsabilidade foi mantida.

7. No Relatório de Tomada de Contas Especial 37/2015 (peça 1, p. 131-135), a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. José Jackson Queiroga de Moraes,

ocupante do cargo de prefeito à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação total de despesas do Convênio em comento. Apurou-se como prejuízo o valor original de R\$ 100.000,00.

8. A Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria 1125/2015 (peça 1, p. 158-161) concluiu que o Sr. José Jackson Queiroga de Moraes se encontra em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 100.000,00, recebidos por meio do Convênio 0515/2009, Siafi/Siconv 703777.

9. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 1, p. 162-163).

10. O Ministro de Estado do Turismo tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, p. 170).

EXAME TÉCNICO

11. A TCE, originalmente autuada sob a responsabilidade de agir da Secex/RN, foi redistribuída para a Secex/AM por meio da Portaria-Segecex 27, de 6 de novembro de 2015, no âmbito do “Projeto TCE Estados”.

12. Quanto ao previsto na alínea “h” do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, da análise das peças contidas no processo verifica-se que foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que o fato gerador do prejuízo data de 10/9/2009, enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 29/1/2015 (peça 1, p. 135).

13. Segundo o Relatório de TCE 137/2014 (peça 1, p. 206-212), o motivo da instauração da TCE foi a impugnação total das despesas, decorrente da Irregularidade na Execução Física do Convênio 703777/2009, Siafi/Siconv 703777, celebrado com a Prefeitura Municipal de Olho D'água do Borges/RN, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado “Tradicional São João BOMQUISÓ”.

14. A Nota Técnica de Reanálise 0094/2013 GMC/SNPTur/MTur (peça 1, p. 88-93), datada de 30/1/2013, afirma que a realização do evento foi comprovada através de foto. Ela afirma ainda que a documentação de prestação de contas mostra a execução de uma apresentação musical, razão pela qual estariam aprovados os itens palco e som do Plano de Trabalho. Segundo a mesma Nota Técnica, foi demonstrada a locação de carro de som.

15. Houve um certo rigor por parte da tomadora de contas, no entendimento de que a totalidade dos recursos repassados através do Convênio deveria ser impugnada. Em casos como este, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente aos itens não concretizados do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste.

16. No caso em tela, há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas aos itens não realizados do objeto.

17. Para promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária a realização de diligência, uma vez que a documentação de prestação de contas da convenente não está presente na peça 1, Documento TCE – Inicial, juntado ao processo pela SECEX-RN. Dessa forma, não é possível comprovar quais itens do Plano de Trabalho foram realizados pela convenente, e assim quantificar o dano ao erário.

18. Dessa forma, é necessário diligenciar a Caixa Econômica Federal, para que ela envie o extrato da conta específica do Convênio 703777/2009 (Agência 0763 Conta 64373) entre os períodos de 19/6/2009 e 18/10/2009, período de vigência do Convênio.

19. É ainda necessário diligenciar o Ministério do Turismo, para que esse envie ao TCU a documentação de prestação de contas enviada pela conveniente, considerando que essa é necessária para a quantificação do débito e não está presente nos autos.

CONCLUSÃO

20. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico” para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (itens 17, 18 e 19).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações: extrato da conta específica do Convênio 703777/2009 (Agência 0763 Conta 64373) entre os períodos de 19/6/2009 e 18/10/2009, em que seja possível verificar as datas das movimentações realizadas a partir da conta supracitada e o nome dos destinatários dessas movimentações;

b) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Turismo, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os documentos de prestação de contas da concedente, em especial aqueles que embasaram a Nota Técnica de Reanálise 0094/2013 GMC/SNPTur/MTur.

SECEX-AM, em 22 de dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Míron Alfaia Castellani

AUFC – Mat. 10627-5